



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.465 - SC (2010/0068468-4)**

RECORRENTE : LUIZ MOREIRA LEMOS  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MIGUEL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CONSTANTINO DE MELO PACHECO  
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)  
INTERES. : NEUSE LORENCI E OUTRO

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ MOREIRA LEMOS com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SC.

**Ação:** de indenização por danos materiais e compensação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Neuse Lorenci e Jonatan Luiz Lemos – que figuram como interessados – e LUIZ MOREIRA LEMOS, em face de CONSTANTINO DE MELO PACHECO, ora recorrido (e-STJ fls. 01/27).

Os autores alegam que o caminhão de propriedade do réu (veículo “A”), dirigido por terceiro, ao efetuar uma ultrapassagem em local proibido, invadiu a pista contrária, onde trafegava o automóvel do autor Neuse Lorenci (veículo “B”), ora interessado. Aduzem que o condutor desse último veículo, a fim de evitar a colisão frontal com o automóvel do réu, desviou bruscamente para o acostamento, tendo perdido o controle e atingido um terceiro veículo, de propriedade de Itacir Pedro Cadore (veículo “C”).

Os autores, ocupantes do veículo “B”, sustentam que, em razão do acidente, sofreram prejuízos de ordem material – o autor Neuse Lorenci pelos danos causados em seu automóvel e o autor Luiz Moreira Lemos, recorrente, pelos valores despendidos com medicamentos e tratamentos médicos, haja vista ter ficado paraplégico –, além dos danos psíquicos e morais sofridos pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente e pelo seu filho Jonatan Luiz Lemos, em virtude da “dor decorrente do seu estado atual de saúde e do próprio filho em ver o pai nas condições em que se encontra”(e-STJ fl. 06).

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o recorrido: i) ao pagamento em favor de Neuse Lorenci do valor de R\$3.252,30 a título de danos materiais; ii) ao pagamento em favor de Luiz Moreira Lemos das despesa médicas já pagas e das futuras despesas a serem apuradas em liquidação de sentença, de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$40.000,00 e de pensão mensal no valor equivalente a um salário mínimo por mês, essa última a ser paga imediatamente, sob pena de multa diária de R\$100,00; e iii) ao pagamento em favor de Jonatan Juiz Lemos da importância de R\$15.000,00 a título de danos morais (e-STJ fls. 522/550).

**Acórdão:** o TJ/SC negou, por unanimidade, provimento ao recurso de apelação dos autores (e-STJ fls.557/592) e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu (e-STJ fls. 598/622). O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 747/758):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO. PÓLO ATIVO DA DEMANDA COMPOSTO PELA VÍTIMA, QUE RESTOU TETRAPLÉGICA, SEU FILHO E ESPOSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FILHO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DESTA DA LIDE, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. CAMINHÃO QUE REALIZA ULTRAPASSAGEM PERIGOSA, FAZENDO COM QUE O VEÍCULO ONDE SE ENCONTRAVA O AUTOR PERCA O CONTROLE E ACABE INGRESSANDO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, VINDO A COLIDIR FRONTALMENTE COM TERCEIRO AUTOMÓVEL. CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR DO PROPRIETÁRIO. VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADOS COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDAMENTE ARBITRADA EM UM SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DOS RENDIMENTOS DO AUTOR. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

**Recurso especial:** interposto com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 761/789), aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa:

(i) aos arts. 402, 404, 943, 948 e 950 do CC, porquanto Jonatan Luiz Lemos, o filho da vítima, também seria parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pois o fato da vítima estar pleiteando compensação por danos morais não afasta o direito de seu filho de também reivindicar o pagamento de indenização a tal título;

(ii) ao art. 944 do CC, haja vista que o valor fixado pela Vara de origem e mantido pelo TJ/SC a título de compensação pelos danos morais sofridos pelo recorrente - R\$40.000,00 (quarenta mil reais) – foi destoante do que de ordinário tem sido fixado por esta Corte, considerando-se as peculiaridades da espécie.

(iii) aos arts. 949 e 950 do CC, porquanto o patamar que a pensão alimentícia mensal seria irrisório.

**Juízo de admissibilidade:** após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 820/835) e admitido o apelo na origem (e-STJ fls. 843/844), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.465 - SC (2010/0068468-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : LUIZ MOREIRA LEMOS  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTÔNIO MIGUEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CONSTANTINO DE MELO PACHECO  
**ADVOGADO** : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)  
**INTERES.** : NEUSE LORENCI E OUTRO

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

#### **I – Da delimitação da controvérsia**

Cinge-se a controvérsia a determinar se é razoável a fixação de dano moral para vítima de acidente de trânsito que ficou paraplégica no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), antes as peculiaridades da espécie.

#### **II – Do prequestionamento**

As matérias jurídicas versadas nos arts. 402, 404, 948, 949 e 950 do CPC não foram debatidas no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Salienta-se que o recorrente nem sequer intentou, por meio de embargos declaratórios, provocar a expressa manifestação do Tribunal a respeito. Fica prejudicada, portanto, a análise da questão da quantificação da pensão mensal e da legitimidade do filho da vítima para pleitear compensação por danos morais. Incide, na hipótese, a Súmula 282/STF.

Por outro lado, verifico ter sido prequestionada a matéria jurídica versada no art. 944 do CPC, a fim de possibilitar a solução da controvérsia.

#### **III – Da divergência jurisprudencial**

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

### **IV – Da fundamentação deficiente. Legitimidade ativa.**

A controvérsia aqui discutida versa acerca da legitimidade do filho da vítima sobrevivente em pleitear compensação por danos morais, considerando-se que, na espécie, o próprio acidentado, recorrente, teve reconhecido o direito a receber importância a título de compensação por danos morais.

Contudo, embora o recurso especial mencione a possível negativa de vigência aos arts. 402, 404, 943, 948, 949 e 950 do CC, o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível. Verifica-se que o recorrente não demonstrou, de forma clara, precisa e objetiva, como seria de rigor, em que consistiria a alegada afronta a esses dispositivos. Essa deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284/STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

E mesmo que assim não fosse, os preceitos de lei apontados como violados revelam-se absolutamente insuficientes para sustentar a pretensão recursal de que o filho do acidentado teria legitimidade concorrente para buscar a compensação por danos morais, porquanto tratam de matéria distinta, qual sejam, as perdas e danos (arts. 402 e 404 do CC), a indenização no caso de homicídio (art. 948 do CC), a indenização das despesas de tratamento e dos lucros cessantes na hipótese de lesão (art. 949 do CC) e a pensão nos casos de diminuição de capacidade laboral (art. 950 do CC).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se concluir, nesse ponto, que o presente recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado e, por isso, seu conhecimento encontra óbice na Súmula 284/STF.

### **V – Da quantificação dos danos morais. Violação do art. 944 do CC/02. Possibilidade de alteração em sede de recurso especial. Valor irrisório.**

No presente recurso discute-se o *quantum* devido a título de compensação por danos morais em virtude de acidente de trânsito sofrido pelo recorrente, que o deixou paraplégico (e-STJ fl. 541), com a paralisação dos membros inferiores e perda de capacidade de contenção de urina e fezes. Essas sequelas perduram há mais de 10 anos e a reversibilidade já foi afastada pelo perito que atuou nos autos, conforme restou assentado nas instâncias ordinárias.

O recorrente alega violação do art. 944 do CC/02, ao argumento de que não foi razoável a fixação pelo Juízo de origem – e confirmada pelo TJ/SC – da reparação do dano moral no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dadas as peculiaridades da espécie.

Segundo remansosa jurisprudência desta Corte, é possível alterar o valor arbitrado em sede de recurso especial quando esse se mostra ínfimo ou exagerado, pois, nesses casos, reconhece-se a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: (i) para a redução da indenização fixada em patamar exagerado, REsp 796.808/RN (1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º/06/2006), REsp 783.644/PE (4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 19/12/2005) e REsp 740.441/PA (3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/07/2005), entre outros; (ii) para o aumento do *quantum* indenizatório arbitrado em valor irrisório, REsp 786.217/RJ (3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 25/09/2006), REsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

710.879/MG (3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006) e REsp 173.927/AP (3ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19/05/2005), entre outros.

Fora dessas hipóteses, o STJ tem entendido que rever o critério de fixação para os danos dessa natureza implicaria revolvimento do substrato fático-probatório, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.

Na hipótese dos autos, o dano sofrido pelo recorrente pode ser avaliado a partir do disposto no laudo pericial, reproduzido na sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau de Jurisdição, que foi confirmada pelo Tribunal de origem, *in verbis* (e-STJ fl. 537):

O perito judicial, ao responder o quesito n.3 apresentada pelo Dr. Expedido S. Lago, a respeito da capacidade do requerente para o trabalho, afirmou:  
“Está incapacitado para o trabalho, totalmente” (fl. 154)

Mais a frente, após afirmar que a perda da capacidade laborativa é permanente (quesito n. 4), disse ao responder o quesito n. 5:  
“Não há condição de recuperação total, e a recuperação que se poderá conseguir será muito discreta, praticamente não há condições para recuperação mesmo parcial” (fl. 154).

E mais adiante, à fl. 541 (e-STJ), assim fundamenta o Juízo da 1ª Vara de Fraiburgo:

No caso, é inegável a sensação de desgosto experimentada pela vítima, em virtude das dores físicas sofridas, dos defeitos adquiridos, resultando em paraplegia (fl. 33), e, principalmente, por se ver impossibilitada de voltar ao seu estado físico e psíquico anterior ao acidente, conforme se observa nas fotografias de fl. 386/387.

É incontestável o prejuízo moral acarretado ao requerente, intimamente ligado às dores sofridas e aos danos estéticos permanentemente adquiridos após o acidente, sendo que ele portará sempre consigo a lembrança deste evento fatídico, não podendo serem menosprezados os efeitos ocasionados à alma humana.

Na espécie, é a própria vítima do acidente que se visa reparar. O dano consiste na mudança abrupta de sua condição de vida, pois num instante a viu, da forma como conhecera e conduzia, modificar-se drasticamente. Não há



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como negar o impacto psicológico e a dor íntima que pode causar para um pai de família, saudável e ativo, como o autor, a constatação de ver-se preso a uma cadeira de rodas pelo resto de sua vida, demandando cuidados exclusivos e permanentes. Os efeitos psíquicos e sensoriais são experimentados pela vítima em todos os papéis que sua personalidade pode desmembrar-se: enquanto pai, enquanto marido e enquanto trabalhador.

Da mesma forma, é difícil mensurar a dor de seus familiares mais próximos, que passarão a enfrentar também uma nova e dura realidade. Sua esposa, que dele cuidará todos os dias, terá sua vida limitada. E para o filho pequeno, é inegável a difícil aceitação de que a nova condição de dependência de seu pai irá lhe privar de momentos antes rotineiros, como desfrutar de sua companhia em um jogo de futebol.

Como bem salientou o i. Min. Castro Meira no julgamento recente do REsp 1.148.514/SP (2ª Turma, DJe de 24/02/2010) “além da avaliação objetiva do dano, deve-se levar em consideração outros casos semelhantes julgados por esta Eg. Corte”, que devem ser tomados como um indicador para que se evitem exageros, para mais ou para menos, abrindo-se a via excepcional do recurso especial à discussão dessa matéria apenas quando o erro de julgamento causar manifesta injustiça, como na presente hipótese.

Constata-se facilmente que o STJ tem enfrentado com certa frequência casos envolvendo pedido de compensação por danos morais pleiteados por parentes próximos da vítima falecida, quando as indenizações concedidas nesta sede têm sido estabelecidas em torno de 400 salários mínimos. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes: REsp 936.792, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 22/10/2007; REsp 792.416/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/08/2007; REsp 721.091/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/02/2006; REsp nº 721.091/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 1º/2/2006; REsp nº 659.420/PB, de minha relatoria, DJ de 1º/2/2005; REsp nº 687.567/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 28/6/2005; REsp nº 469.867/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/11/2005; REsp nº 710.335/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 10/10/2005; entre outros.

Por outro lado, são poucos os precedentes desta Corte que versam acerca do valor do dano moral, em casos nos quais resulte à vítima incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de tetraplegia, paraplegia ou outra lesão, ou seja, nas hipóteses em que se busca compensar a própria vítima por sequela que irá carregar pelo resto de sua vida.

Esta C. 3º Turma, em julgamento unânime (REsp 951.514/SP, de minha relatoria, DJ de 31/10/2007), entendeu por manter o montante de R\$1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais) a título de danos morais em favor de policial de 24 anos que ficou tetraplégico após ser baleado dentro de agência bancária por vigilante terceirizado, que promoveu disparos desnecessários durante procedimento de repressão a assalto. Na ocasião, destaquei, considerando “o potencial econômico de um dos réus – que sabidamente é a maior instituição financeira privada do país – somado à profunda gravidade da lesão”, não ser “razoável reduzir a indenização fixada para os patamares usualmente praticados por esta Corte para ilícitos dos quais decorre a morte da vítima”. O fundamento para a adoção desse entendimento extrai-se de meu voto, do qual transcrevo o seguinte excerto, por oportuno:

Não é despropositado dizer que a aflição causada a essa vítima, ao próprio acidentado, não pode ser comparada, em termos de grandeza, com a perda de um ente querido. Para a morte dos que nos são próximos, estamos, sempre, de um modo ou de outro, preparados. A morte de nossos pais, de nossos irmãos, por mais dolorida que seja, por mais que deixe seqüelas para sempre, não é, ao menos necessariamente, tão limitadora quanto a abrupta perda de todos os movimentos, capacidade sexual e controle sobre as funções urinárias e intestinais. O cidadão também se acostuma a esta nova condição. Mas sua vida estará, tanto do ponto de vista subjetivo, como do ponto de vista objetivo, irremediavelmente modificada.

Merecem destaque ainda os seguintes precedentes desta Corte:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRG no Ag 853.854/RJ (1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007), REsp 1.065.747/PR (4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 23/11/2009), REsp 1.044.416/RN (2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/09/2009) e REsp 1.148.514/SP (2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/02/2010). No primeiro caso, a C. 1ª Turma entendeu razoável o valor arbitrado pelo Tribunal de Origem de R\$ 360.000,00 a título de danos morais para vítima de erro médico que ficou tetraplégica e em estado vegetativo. Ao segundo recurso, por sua vez, a C. 4ª Turma reduziu o valor para R\$ 250.000,00, em outro caso de erro médico que resultou em tetraplegia. Por fim, nos dois últimos precedentes citados, a C. 2ª Turma, manteve a condenação do réu ao pagamento de danos morais, respectivamente, no montante de R\$ 500.000,00 para militar que ficou tetraplégico em razão de exercício de treinamento e de 1000 salários mínimos para adolescente que ficou paraplégico e em estado vegetativo e para sua genitora.

Tendo em conta esses dados, prospera o pedido do recorrente, pois o valor do dano moral se sujeita ao controle desta Corte quando for irrisório ou abusivo e o montante arbitrado (R\$40.000,00 – quarenta mil reais) desafia os padrões da razoabilidade, mostrando-se aquém daquilo que vem sendo estabelecido pelo STJ em situações como a presente.

Dessa forma, considerando que os danos morais servem como espécie de recompensa à vítima de sequelas que carregará ao longo de toda a sua vida e efeito pedagógico ao causador do dano, guardadas as proporções econômicas das partes e considerando-se ainda a solução dada por esta Corte a casos semelhantes e tendo em vista, ainda, os reiterados precedentes, inclusive do STF, no sentido de vedar a fixação da indenização em salários mínimos, arbitro a compensação dos danos morais no montante de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSE PARTE DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de fixar a compensação do dano moral em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPC a partir desta Sessão.

É como voto.